COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR
FL 05
SERVIDOR
2020
MAT.

PARECER PROJETO DE INDICAÇÃO 472/2013

AUTOR: Vereador Paulo Câmara

EMENTA: *Indica ao Exmo. Sr. Prefeito, através dos Conselhos Tutelares, a criação do Programa Padrinho Fraterno – PPF.*

I – RELATÓRIO

Em continuidade ao processo legislativo, uma vez decorrido o prazo regimental, foi a proposição encaminhada a esta Comissão de Constituição e Justiça, para análise de seus aspectos constitucional, legal e jurídico, nos termos do disposto pelo artigo 61, inciso II do Regimento Interno desta Casa Legislativa.

O autor fundamenta o projeto no princípio no melhor interesse da criança, sugerindo uma alternativa de convívio familiar àqueles menores que encontram-se abrigados e com poucas chances de adoção em virtude da idade já avançada dos mesmos.

II – ANÁLISE

Nota-se que o cerne da preposição situa-se na tentativa de possibilitar as crianças e adolescentes órfãs que possuem chances remotas de adoção, a convivência, ainda que não contínua e fora do lar família, com pessoas as quais se possa efetivar uma laço fraterno, afetivo.

A proposta em análise lastreia-se fundamentalmente no art. 4º do Estatuto da Criança e Adolescente, apontado pelo autor em sua justificativa, que estabelece o seguinte:

CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR
FL 06
SERVIDOR
2020
MAT.

> ***"É dever da família, da comunidade, da sociedade em geral e do Poder Público assegurar, com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e a convivência social e comunitária."***

No exame da competência legiferante do Município, temos que o presente projeto acha-se amparado pelo artigo 7º da Lei Orgânica do Município, e 30, I, da Constituição Federal, por tratar de matéria de interesse eminentemente local e afeta à competência legiferante do Município.

Nessa esteira, a matéria tratada, em sendo de interesse local, mas insuscetível de disposição em Projeto de Lei do Município, o ilustre autor procede adequadamente utilizando a modalidade Projeto de Indicação no termos do art. 197 do Regimento Interno da Casa: "proposição com que o vereador externa a manifestação da Câmara ou das Comissões, sugerindo medidas de interesse público a integrantes da administração pública, em qualquer esfera".

III - VOTO

Pelo exposto, voto pela aprovação do Projeto de Indicação 472 de 2013.

É o nosso parecer,

Sala da Comissão, Salvador, 02 de outubro de 2013

Geraldo Junior

Relator

CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR
FL 07
SERVIDOR
2020
MAT.